



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Processo nº 202306000415608
Nome DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
Assunto COMPLEMENTAÇÃO

DESPACHO

Trata-se de procedimento licitatório instrumentalizado por meio do Edital de Licitação nº 14/2023 (evento 197 - PROAD 202209000359132), sob a modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de informática, com a finalidade de atualização e reaparelhamento do parque computacional do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme condições, especificações técnicas e exigências previamente estabelecidas.

Conforme despacho exarado no evento 445 dos autos principais de nº 202209000359132, cuja cópia segue acostada ao evento 1, em virtude da quantidade de petições acessórias que foram acrescentadas àqueles autos, foi determinado o *“seu reordenamento em processos apartados, de acordo com o estágio de julgamento de cada item, a fim de viabilizar a posterior análise por esta Diretoria-Geral, quando do encaminhamento ao final”*.

Assim, em cumprimento à ordem supra, os presentes autos foram protocolizados, tendo a Diretoria de Contratações, por meio dos despachos acostados aos eventos 18 e 21, submetido à apreciação desta Diretoria-Geral, respectivamente, a homologação da licitação no tocante aos itens 2, 7 e 21, bem como a sugestão da unidade técnica no tocante ao *“cancelamento”* do certame licitatório em relação aos itens 11 e 30 (cota reservada).

Dessarte, por força do despacho do Diretor-Geral exarado no evento 23, foi homologado o resultado obtido no tocante aos itens 2, 7 e 21, com a formalização das respectivas atas de registro de preço (eventos 38/40).

No mesmo ato, instada a esclarecer/fundamentar pormenorizadamente os motivos e/ou ilegalidades a ensejar eventual anulação da licitação relativamente aos itens 11 (ampla disputa) e 30 (cota reservada), a

Divisão de Suporte a Serviços de TI da Diretoria de Tecnologia da Informação apresentou suas considerações no evento 27.

Após as análises devidas, a Assessoria Jurídica desta Diretoria exarou parecer (evento retro), nos seguintes termos:

[...]

Verifica-se, na atual fase do procedimento, que a análise restringe-se à possibilidade de revogação e/ou anulação da licitação no tocante aos itens 11 e 30 (cota reservada): no-break para microcomputador, nos moldes sugeridos pela área técnica no evento 27.

Inicialmente, destaca-se das informações constantes dos autos, mormente da prestada pela Diretoria de Contratações no evento 21, que após os trâmites devidos, foi declarada vencedora, em relação ao item 11, a empresa Microtécnica Informática Ltda (ata da sessão - evento 17, fls. 45).

[...]

Inferre-se, em suma, das informações destacadas, que o setor competente indica a necessidade de desfazimento do certame no tocante aos itens 11 e 30 (cota reservada): no-break para microcomputador, como forma de resguardar a Administração de eventuais prejuízos, tanto para o “correto dimensionamento dos equipamentos a serem adquiridos, quanto de recursos financeiros a serem aplicados em equipamentos que, eventualmente, não se confirmariam como os adequados ao atendimento da demanda”.

[...]

Nota-se, dessa forma, que o dispositivo transcrito autoriza a autoridade competente a anular o processo licitatório eivado de vício de legalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Sobre o tema, o ilustre Professor Ronny Charles Torres ensina que a “anulação da licitação envolve a declaração de invalidade do ato administrativo produzido em desobediência à norma jurídica”. (TORRES, Ronny Charles Lopes de Torres. Leis de licitações públicas comentadas – revista, ampl. E atualiz. 12. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 371)

Cuida-se, em verdade, de aplicação do princípio da autotutela, pelo qual a Administração Pública pode rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogando-os quando inconvenientes ou

inoportunos, nos termos das súmulas do Supremo Tribunal Federal a seguir transcritas:

[...]

À vista do disposto, imperioso concluir que a invalidação do ato eivado de vício de legalidade é medida que se impõe, pois, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, “a Administração Pública, que somente pode agir nos termos da lei, não pode conviver com atos ilegais”, porquanto incumbe-lhe, em última análise, a tutela do interesse público, em relação ao qual não há margem de deliberação por parte do gestor público (in Curso de Direito Administrativo, 17ª ed. Ver. e atual, São Paulo, Malheiros, 2004).

Desse modo, a hipótese em exame é de anulação do certame licitatório, visto que, consoante afirma a unidade competente deste Tribunal, após ‘minuciosa análise e revisão das especificações técnicas do ITEM 11 na cota principal e do ITEM 30 na cota reservada para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP)’, foi constatado que “essas especificações contêm requisitos excessivos que impossibilitam a oferta de produtos/fabricantes que atendam integralmente a todas as exigências do Edital”.

Outrossim, segundo também argumenta, a medida visa corrigir os “requisitos mínimos exigidos, permitindo maior participação de licitantes e observando as necessidades desta Instituição’, com o fito de “assegurar a eficiência, economicidade e lisura do processo licitatório, em consonância com os princípios basilares da Administração Pública’, possibilitando “uma maior variedade de produtos disponíveis no mercado, permitindo que as empresas licitantes apresentem ofertas mais condizentes com as reais possibilidades técnicas e comerciais’.

Por último, importa asseverar o ensinamento de Ronny Charles Torres no sentido de que “para anular o procedimento licitatório, não precisa respeitar o contraditório e a ampla defesa, exceto quando já ocorrida a adjudicação e homologação do certame’ (TORRES, Ronny Charles Lopes de Torres. Leis de licitações públicas comentadas – revista, ampl. E atualiz. 10. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 688).

Seguindo essa lição, e em atendimento ao disposto no art. 49, §3º, da Lei nº 8.666/1993, considerando que o item 11 já havia sido adjudicado, foi facultado à empresa adjudicatária manifestação no prazo de 3 (três) dias. Não obstante, a Diretoria de Contratações, no evento 48, informou o transcurso do prazo fixado sem

nenhuma providência da interessada.

Por todo o exposto, ante a confirmação de vício insanável no certame licitatório, consubstanciado na especificação excessiva do objeto, nos moldes do ateste da unidade técnica (evento 27), com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, art. 53 da Lei Estadual nº 13.800/2001, bem como nos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e de autotutela da administração, e uma vez obedecido ao contraditório e ampla defesa, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela anulação parcial da licitação, relativamente aos itens 11 (ampla disputa) e 30 (cota reservada): no-break para microcomputador.

Isso posto, considerando as informações e os documentos acostados aos autos, mormente a manifestação da unidade técnica, acolho o parecer jurídico ofertado para, com fulcro no art. 49 da Lei nº 8.666/93, art. 53 da Lei Estadual nº 13.800/2001, bem como nos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e de autotutela da administração, e uma vez obedecido ao contraditório e ampla defesa, anular o procedimento licitatório relativamente aos itens 11 (ampla disputa) e 30 (cota reservada).

Publique-se.

Dê-se ciência à Diretoria de Tecnologia da Informação.

Após, sigam à Diretoria de Contratações para ciência e comunicação às empresas envolvidas, prosseguindo-se o certame em relação aos demais itens.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 731349071938 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202306000415608 (Evento nº 50)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 06/09/2023 às 19:23

